



Instituto de Governo Aberto

RELATÓRIO DE PESQUISA

Covid-19: o vírus também ataca o direito à informação?

Pesquisadoras:

Laila Bellix, Mestre em Integração da América Latina pelo PROLAM-USP, Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela EACH-USP e Co-fundadora do Instituto de Governo Aberto

Lívia Machado, Mestre em Ciência da Informação pelo PPGCI/IBICT-UFRJ, Bacharel em Comunicação Social/Jornalismo e Relações Públicas pela UFMG e Analista Executiva do Inmetro

Marília Ortiz, Mestre em Administração Pública e Governo pela EAESP-FGV, Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela EACH-USP e Subsecretária de Planejamento e Transparência da Prefeitura Municipal de Niterói

I. INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação – LAI ([Lei nº 12.527/2011](#)) foi aprovada, no Brasil, em 2011, estabelecendo um direito que já estava previsto na Constituição Federal de 1988. Com abrangência nacional, a lei dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas três esferas de poderes.

A LAI é resultado de uma correlação de forças que envolveu a atuação do poder público, a mobilização da sociedade civil organizada e pressões internacionais, materializando a importância da transparência governamental para o controle social e para o exercício democrático.

A aprovação da lei, no entanto, não garante a efetivação do direito de acesso às informações. Para isso, há desafios das mais diversas ordens: da capacidade operacional da burocracia pública até as permanentes tensões às quais a lei é colocada. Se esses desafios estão postos mesmo em condições normais de funcionamento do Estado, eles são escancarados em tempos de calamidade pública, em função da pandemia decorrente do novo coronavírus. Se eles existem nas burocracias mais desenvolvidas do Governo Federal, são ainda maiores em estados e municípios.

No dia 23 de março de 2020, quando o Brasil já enfrentava a emergência de saúde da Covid-19, o presidente Jair Bolsonaro editou a [Medida Provisória nº 928](#), que suspendia, até o fim do período de calamidade pública, os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou entidades cujos servidores estivessem em trabalho remoto – priorizando, no entanto, o atendimento de pedidos relacionados às medidas de enfrentamento da pandemia. Entidades da sociedade civil que advogam em prol da transparência no setor público [observaram a medida com desconfiança](#), alegando clara afronta à LAI.

Três dias depois, em 26 de março de 2020, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, acolheu um pedido da OAB e estabeleceu uma [liminar](#) que suspendeu o trecho da MP que tratava dos prazos da LAI. No dia 30 de abril de 2020, o plenário do STF confirmou a decisão do relator e, por unanimidade, [derrubou os trechos](#) da Medida Provisória que desidratavam a Lei de Acesso à Informação.

Este é um exemplo muito claro de como o direito de acesso à informação encontra-se em constante disputa e, como será visto adiante, do quanto as decisões do mais alto nível de poder são diferentemente interpretadas e transmutadas em ações por estados e municípios em todo o País.

Sabendo dos desafios ainda maiores dos entes subnacionais, são eles o foco desta pesquisa, que investiga em que medida a pandemia de Covid-19 trouxe alterações nos prazos e procedimentos da Lei de Acesso à Informação nos estados e suas capitais.

Pretende-se, assim, trazer à luz novas dimensões da pandemia, contribuindo para que ela não se torne também, um vírus que ataca nossas tão recentes conquistas democráticas – ao menos, não desproporcional ou injustificadamente.

II. OBJETIVOS

A presente pesquisa teve como **objetivo principal**:

- Investigar se estados e capitais alteraram prazos e procedimentos referentes à Lei de Acesso à Informação por conta da pandemia da Covid-19, levando à fragilização do direito de acesso.

De modo secundário, buscou:

- Avaliar se há diferenças no trato da Lei de Acesso à Informação no contexto do coronavírus entre estados e municípios e entre diferentes regiões do País.

- Compreender qual foi a abrangência e duração de eventuais alterações que tenham sido feitas na regulamentação da LAI.
- Identificar se as eventuais alterações consideraram uma priorização das informações relacionadas à Covid-19 e seu enfrentamento.
- Investigar se a MP nº 928/2020 impactou a regulamentação e a aplicação da LAI por estados e municípios.

III. JUSTIFICATIVA

O acesso à informação é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso XXXIII, que se implementa por meio de políticas de transparência, abertura de dados e fornecimento de respostas aos cidadãos. Além da noção do direito, a disponibilização de dados e informações públicas tanto qualifica a gestão pública quanto fortalece a participação e o controle social, contribuindo para o estabelecimento de relações mais equilibradas entre o Estado e a sociedade.

Em um contexto de pandemia como a decorrente do novo coronavírus, o acesso à informação e as medidas de transparência se tornam ainda mais estratégicas e fundamentais. Primeiro porque a administração pública precisa se adaptar a novas formas de trabalho e a novas prioridades, impondo aos agentes públicos uma tomada de decisão rápida e com maior assertividade. Frente a isso, a organização e publicação de dados e informações públicas possibilitam melhores diagnósticos da situação e, conseqüentemente, decisões baseadas em evidências. Ademais, a divulgação de informações oficiais é uma forma de combater as informações falsas e orientar a população.

Segundo porque a sociedade precisa, de forma proeminente, saber o que tem sido feito pelo poder público: para exercer o controle social, para cobrar ações e resultados e para sentir confiança e se engajar em estratégias de enfrentamento. Isso se torna ainda mais relevante na medida em que, decretado estado de calamidade

pública, os procedimentos de compras públicas passam a ser flexibilizados, exigindo maior controle social.

Nesse sentido, a promoção da transparência e do acesso à informação não está descolada do combate à pandemia: ao contrário, é um instrumento para atravessá-la. Portanto, a peculiaridade da situação em que vivemos não pode servir como gatilho para fragilização do direito de acesso, caro à democracia.

Está aí a importância de compreender como estados e municípios – com suas vitais importância e proximidade com o cidadão – têm lidado com a aplicação da Lei de Acesso à Informação durante a pandemia. O olhar não poderia ser outro: uma defesa firme da transparência, sem desconsiderar as dificuldades impostas aos entes subnacionais para garanti-la.

IV. METODOLOGIA

Para identificar se houve mudanças nos prazos ou procedimentos relacionados à Lei de Acesso à Informação por conta da pandemia de Covid-19, foi enviada a pergunta abaixo para todos os estados brasileiros e suas respectivas capitais:

Prezado(a),

Houve alguma mudança em relação aos prazos e procedimentos referentes à Lei de Acesso à Informação no município [ou estado, a depender de a quem a pergunta se dirigia] em decorrência da situação de crise da pandemia de COVID-19?

Se sim, solicito o acesso às normas, aos documentos orientadores ou quaisquer outros materiais que dispõem sobre o tema.

A pergunta foi enviada entre os dias 26/03/2020 e 02/04/2020, por meio do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) ou sistemas equivalentes, voltados a receber os pedidos de informação. Nos casos em que era necessário

direcionar a solicitação para algum órgão específico, a primeira opção foi enviar para a Controladoria-Geral do Estado ou do Município. Não havendo este órgão, a pergunta foi direcionada à Casa Civil, à Auditoria, a secretarias de Gestão, de Administração ou de Planejamento ou ao Gabinete do Governador/Prefeito, a depender da estrutura de cada administração. As respostas foram consolidadas até a data de 28/04/2020.

Algumas respostas insatisfatórias ensejaram a entrada de recurso pelas pesquisadoras, conforme preconiza a LAI. Para análise do conteúdo, no entanto, foi considerada a primeira resposta recebida, uma vez que ela é um indicativo do quanto a informação é prestada (ou não) de forma clara e tempestiva à população. Houve dois casos com particularidades, neste sentido: Tocantins deu a primeira resposta pela plataforma Fala BR orientando fazer o pedido de acesso à informação por outro caminho. Neste caso, o conteúdo analisado foi o da resposta recebida após esse segundo registro. O segundo caso é a Bahia, para a qual foi necessário refazer o pedido duas vezes complementando informações pessoais como número do documento de identidade, para que só assim fosse dada resposta à solicitação (sendo esta a resposta considerada na análise de conteúdo).

Além da resposta recebida, também foi feita uma análise das normativas estaduais e municipais que tenham disposto sobre mudanças nos prazos e procedimentos da LAI (nos casos em que elas foram identificadas). Buscou-se compreender quais foram as mudanças implementadas e qual a validade delas, bem como se há algum indicativo de priorização dos pedidos de informação relacionados ao novo coronavírus.

Complementarmente à investigação feita junto a estados e municípios, foi enviada via e-SIC, no dia 08/04/2020, uma pergunta à Controladoria-Geral da União, buscando compreender qual tem sido o papel do Governo Federal/CGU em relação ao cumprimento das diretrizes e prazos estabelecidos pela LAI por estados e municípios, durante a pandemia de Covid-19. O pedido de informação foi o seguinte:

Prezado(a),

Desde a aprovação da LAI, a Controladoria-Geral da União (CGU) vem recomendando que estados e municípios efetivem seus próprios normativos jurídicos espelhados na Lei Federal a fim de disciplinar a implementação para a garantia do acesso à informação, considerando as peculiaridades da estrutura organizacional de cada ente.

Considerando contexto atual de enfrentamento da Pandemia de Covid-19, foi publicada a Medida Provisória (MP) 928 de 23 de março de 2020 que estabeleceu a suspensão dos prazos de resposta para os pedidos de informação. A suspensão foi estabelecida para requisições a órgãos cujos servidores estejam em regime de teletrabalho, em quarentena e que dependam de acesso presencial para resposta ou que dependam de agentes ou setores que estejam diretamente envolvidos no combate à Covid-19.

Porém, no dia 26 de março de 2020, o excelentíssimo ministro do STF, Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP 928/2020, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6351.

Ocorre que tanto a MP 928/2020, quanto a Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6351/2020 não foram claras quanto à imediata aplicação de tais diretrizes para entes subnacionais.

Face ao exposto, pergunto:

- a) Qual tem sido a orientação da CGU para os estados e municípios em relação ao cumprimento das diretrizes e prazos legais estabelecidos pela LAI, durante a pandemia de Covid-19?*
- b) Há alguma diretriz relacionada à priorização da concessão de informações relacionadas à Pandemia de Covid-19 no governo federal que se aplique aos estados e municípios?*
- c) Como a CGU pretende fiscalizar o cumprimento da LAI - transparência ativa e passiva - em estados e municípios durante o contexto da Pandemia de Covid-19?*

A resposta foi recebida no dia 24/04/2020, como será visto adiante, e contribuiu para a discussão acerca da fragilidade de uma estratégia federativa para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

V. RESULTADOS

Com base nas informações coletadas junto aos estados e suas respectivas capitais, além do Distrito Federal, a pesquisa traçou as seguintes análises sobre o acesso à informação em tempos de pandemia:

1. Resposta aos pedidos de informação, isto é, se houve ou não resposta à solicitação;
2. O prazo de resposta, a partir de uma classificação em dias (até 1 dia, entre 2 e 5 dias, entre 6 e 20 e entre 21 e 30 dias); e
3. O teor das respostas, com foco na análise daqueles entes que alteraram os procedimentos de acesso à informação.

Importante frisar que os resultados apresentam um retrato do período de análise (26 de março a 28 de abril de 2020) e que a planilha com o detalhamento da coleta está disponível para reutilização em outros trabalhos e avaliação pelos entes e interessados.

Abaixo, estão detalhados os resultados gerais e regionais das três categorias de análises citadas anteriormente.

1. Resposta aos pedidos de informação

Panorama geral

Do total de 53 entes subnacionais, a pesquisa obteve o seguinte retorno:

- 45 pedidos foram respondidos de maneira conclusiva pelos entes;
- 5 pedidos não foram respondidos pelos entes, nem mesmo fora do prazo legal (2 estados: Piauí e Acre; e 3 municípios: Florianópolis, Goiânia e Macapá);
- 2 capitais (Curitiba e Belém) concederam respostas evasivas que não deixaram claro se houve ou não mudanças na LAI em razão da pandemia. Em Belém, o pedido foi indeferido, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a justificativa de que a solicitação deveria ser enviada para outro órgão, apesar de não haver a funcionalidade de escolha do órgão destinatário no sistema eletrônico. Em Curitiba, a resposta foi incompleta e pontuou que a MP 928 estava em avaliação pela Prefeitura - que impossibilita a categorização da análise. Estes pedidos foram considerados não respondidos;
- 1 pedido não foi registrado (Natal) porque o sistema eletrônico de acesso à informação estava inoperante. O pedido entra na categoria dos anteriores como não respondido.

Dessa forma, dos 53 entes subnacionais, 8 não responderam aos pedidos de acesso à informação, o que representa 15% do total. Este número é preocupante, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, que estabelece prazos e procedimentos de respostas e responsabilização dos agentes públicos que se recusam a fornecer informações requeridas, está em vigência há 8 anos no país.

Panorama regional

Desses 8 pedidos sem respostas, 2 foram de estados e 6 de capitais. Os estados que não responderam foram Piauí e Acre. Das 6 capitais que não apresentaram respostas aos pedidos de informação, tivemos: Natal, Florianópolis, Curitiba, Goiânia, Belém e Macapá.

Importante destacar esses dados de modo regionalizado: a região Norte foi a que concentrou o maior número de pedidos não respondidos: dos 10 entes subnacionais, 1 estado e 2 capitais não apresentaram respostas às solicitações. Outro

ponto de atenção foi a região Sul onde 2 das 3 capitais não responderam ao pedido de informação.

A região Nordeste, que tem 18 entes subnacionais, teve 2 pedidos não respondidos: 1 de estado e 1 de capital. No Centro-oeste, somente uma capital não respondeu à solicitação. Vale reforçar que na região Sudeste foi a que obteve melhor desempenho, uma vez que todos os pedidos foram respondidos pelos entes subnacionais.

2. Prazos de resposta

Panorama geral

Ao observar os prazos de respostas dos 45 pedidos respondidos, temos o seguinte cenário:

- 14 pedidos foram respondidos em até 1 dia;
- 15 entre 2 e 5 dias;
- 9 foram respondidos de 6 a 20 dias, prazo estabelecido na LAI;
- 6 foram prorrogados e respondidos em até 30 dias (16% do total). A prorrogação de pedidos de informação em 10 dias, após os 20 dias iniciais, é prevista na LAI e o ente pode utilizá-la sob justificativa apresentada ao requerente;
- 1 (Bahia) foi respondido em 33 dias, após o prazo determinado pela legislação.¹

Tempestividade das Respostas por Ente da Federação

Categoria (tempo de resposta)	Nº de entes (total)	Identificação dos entes			
		Nº	Estados	Nº	Capitais

¹ O pedido de acesso à informação do Estado da Bahia foi refeito três vezes após duas negativas de resposta em função da necessidade (infundada) de identificação do requerente. Por isso contamos o prazo total desde o primeiro pedido realizado.

Até 1 dia	14	06	Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Amapá	08	João Pessoa, Aracaju, Vitória, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Curitiba, Campo Grande, Cuiabá, Manaus
De 2 a 5 dias	15	10	Alagoas, Ceará Maranhão, Paraíba Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Pará Roraima	05	Salvador, Recife Teresina, Porto Alegre, Boa Vista
De 6 a 20 dias	09	05	Pernambuco, Sergipe Minas Gerais, Mato Grosso, Tocantins ²	04	Maceió, Fortaleza, São Luís, São Paulo
De 21 a 30 dias	07	03	Bahia ³ , Rio Grande do Sul, Distrito Federal	04	Rio Branco, Rondônia, Porto Velho, Palmas

Vale ressaltar que em torno de 30% dos pedidos foram respondidos no mesmo dia ou no dia subsequente ao registro - o que representa uma taxa alta de respostas tempestivas. Além disso, 29 dos 45 pedidos foram respondidos em até 5 dias que corrobora a análise anterior de agilidade nas respostas. De modo geral, o tempo de respostas nos estados e capitais foi similar: 16 estados e 13 municípios responderam em até 5 dias, sendo 6 estados e 8 capitais que responderam em até 1 dia; 3 estados e 3 capitais prorrogaram suas respostas.

Panorama regional

Ao analisar os dados sobre tempo de respostas aos pedidos de acesso à informação foram verificadas disparidades regionais. Na região Norte, os estados

² Sistema não informa data da resposta final, que foi a conclusiva. Por isso, foi considerada a data da primeira resposta recebida, que indicava o caminho correto para obter a resposta.

³ O pedido de acesso à informação do Estado da Bahia foi feito três vezes após duas negativas de resposta em função da necessidade (infundada) de identificação do requerente. Por isso contamos o prazo total desde o primeiro pedido realizado, o que deu 33 dias. Contabilizou-se, para fins desta pesquisa, dentro da categoria de 30 dias.

foram céleres nas respostas: 4 estados responderam em até 5 dias (destaque para Amapá que forneceu a resposta no mesmo dia) e somente Rondônia prorrogou o atendimento (28 dias). Já as capitais apresentaram dados mais preocupantes: 2 responderam em até 5 dias (Manaus retornou no mesmo dia) e 3 capitais prorrogaram o pedido. Para exemplificar, Palmas respondeu em 26 dias e Porto Velho em 28 dias.

Os estados e capitais do Nordeste apresentaram resultados similares entre si, concentrando os atendimentos em até 5 dias (5 estados e 5 capitais). Vale destacar o caso da Bahia, que respondeu em 33 dias, e que nenhuma capital prorrogou o atendimento. No Centro-oeste, as respostas dos estados e capitais foram todas fornecidas em até 6 dias. Destaque para Cuiabá e Goiás que responderam no mesmo dia. Já o Distrito Federal levou 21 dias para envio da resposta.

A região Sudeste apresentou as respostas de modo mais célere: 5 dos 7 entes (2 estados e 3 capitais) responderam em até 1 dia e nenhum prorrogou o atendimento. Na região Sul, 2 estados (Paraná e Santa Catarina) responderam no mesmo dia e uma capital (Porto Alegre em 4 dias). Nessa região, vale pontuar o caso destoante do Rio Grande do Sul que respondeu em 21 dias.

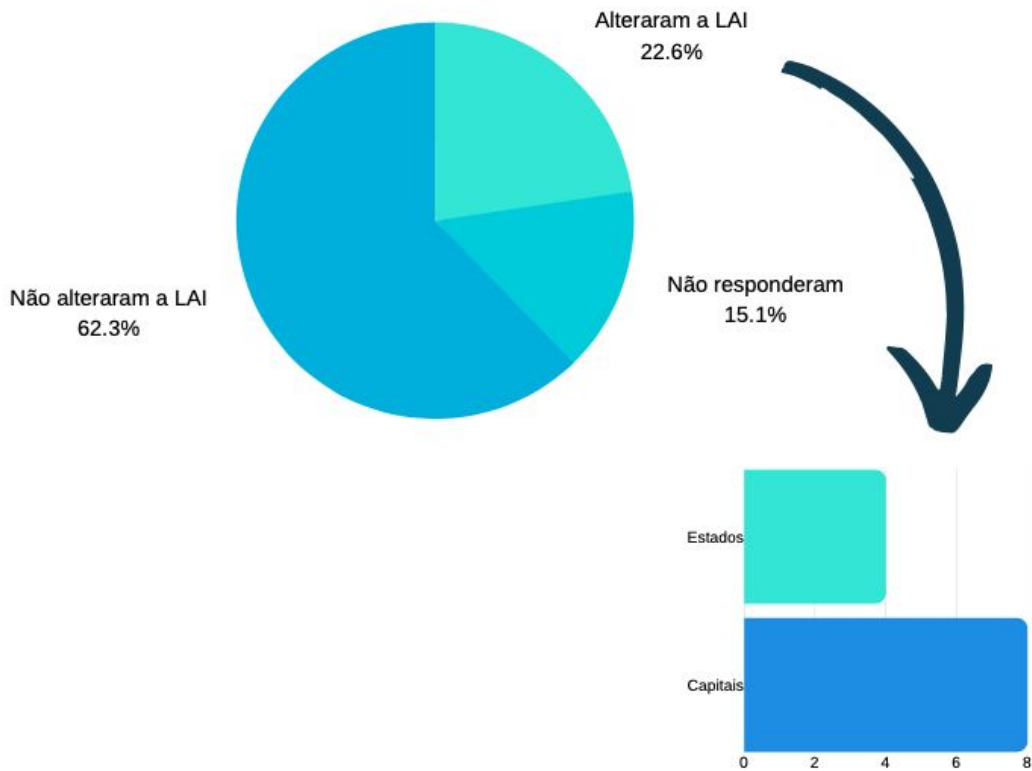
3. Teor das respostas

Após análise das condições de acesso, isto é, se houve resposta e em qual tempo, a pesquisa se debruçou no conteúdo dos pedidos. O foco especial desta seção é o detalhamento dos casos em que houve alteração da Lei de Acesso à Informação devido ao contexto de pandemia.

a. Justificativas para alteração na LAI

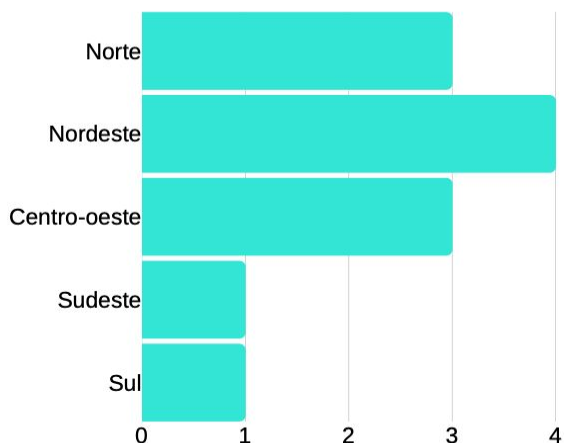
Ao todo, dos 45 entes subnacionais que responderam, 12 declararam alterações nos prazos da LAI em função da pandemia de Covid-19, sendo 04 estados (Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Pará) e 08 capitais (Fortaleza, João Pessoa, Belo Horizonte, Porto Alegre, Campo Grande, Cuiabá, Rio Branco e Palmas).

Alteração da Lei de Acesso à Informação em porcentagem e por ente



Nordeste foi a região com maior número de entes (04) que flexibilizaram os prazos da LAI, seguida das regiões Norte e Centro-Oeste (03 cada). As regiões Sul e Sudeste registraram apenas um ente cada alegando a alteração de prazos. Proporcionalmente, estes dados ficam: 21% dos entes da região Norte; 22% da região Nordeste; 42% da região Centro-oeste; 12% e 16% das regiões Sudeste e Sul, respectivamente.

Número de entes que alteraram a LAI por região



Mapa: alteração LAI por estado da federação



Mapa: alteração LAI por capital da federação



Tais entes subnacionais que assumiram alterações no prazo dos pedidos de acesso à informação em função da pandemia de Covid-19 apresentaram diferentes diretrizes estabelecidas por normas legais próprias. Em relação ao arcabouço legal temos, portanto: 02 entes (Ceará e Fortaleza) que instituíram portarias conjuntas entre as respectivas controladorias e as procuradorias; 05 entes (Maranhão, João Pessoa, Belo Horizonte, Porto Alegre e Rio Branco) que instituíram decretos; e o 01 (Mato Grosso do Sul) que publicou uma resolução. Os entes Pará, Palmas, Cuiabá e Campo

Grande não informaram instrumentos legais próprios e remeteram à Medida Provisória Nº 928 de 23/03/2020 que, à época do envio das perguntas, já havia sido suspensa por uma liminar pelo STF em 26/03/2020.

Normativas apresentadas pelos entes para alteração da LAI

Região	UF	Instrumento normativo	Diretriz geral relacionada à alteração de prazos da LAI
Nordeste	Ceará	Portaria Conjunta PGE/CGE Nº01/2020 de 26/03/2020	Enquanto durar o ponto facultativo
Nordeste	Maranhão	Decreto nº 35.677, de 21/03/2020 alterado por Decreto nº 35.678, de 22/03/2020	Atendimento suspenso por 15 dias – de 22/03 a 05/04/2020
Nordeste	Fortaleza	Portaria Conjunta PGM/CGM Nº 06/2020, de 06/04/2020	Enquanto durar o período de emergência em saúde
Nordeste	João Pessoa	Decreto Nº 9.462, de 20/03/2020	Enquanto durar o período de emergência em saúde
Sudeste	Belo Horizonte	Decreto Nº 17.298, de 17/03/2020 e Portaria CTGM Nº 008/2020	Suspenso por prazo indeterminado
Sul	Porto Alegre	Decreto Nº 20.504, de 17/03/2020 de março de 2020	Suspenso por 30 dias
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	Resolução Nº CGE/MS/Nº 029, de 23/03/2020	Atendimento suspenso até 30/04/2020
Norte	Rio Branco	Decreto Nº 200 de 19/03/2020	Atendimento suspenso por 15 dias
Norte	Pará	Cita Medida Provisória Nº 928 de 23/03/2020 do Governo Federal	Enquanto durar o estado de calamidade pública

Norte	Cuiabá	Cita Medida Provisória Nº 928 de 23/03/2020 do Governo Federal	Enquanto durar o estado de calamidade pública
Norte	Campo Grande	Cita Medida Provisória Nº 928 de 23/03/2020 do Governo Federal	Enquanto durar o estado de calamidade pública
Norte	Palmas	Cita Medida Provisória Nº 928 de 23/03/2020 do Governo Federal	Enquanto durar o estado de calamidade pública

Interessante notar que os instrumentos utilizados pelos entes subnacionais para modificarem a LAI referem-se a normas que estabelecem o estado de emergência em função da pandemia de Covid-19 e dispõem sobre flexibilização de prazos administrativos que não apenas referentes ao acesso à informação – o que evidencia baixo nível transparência da decisão para a população.

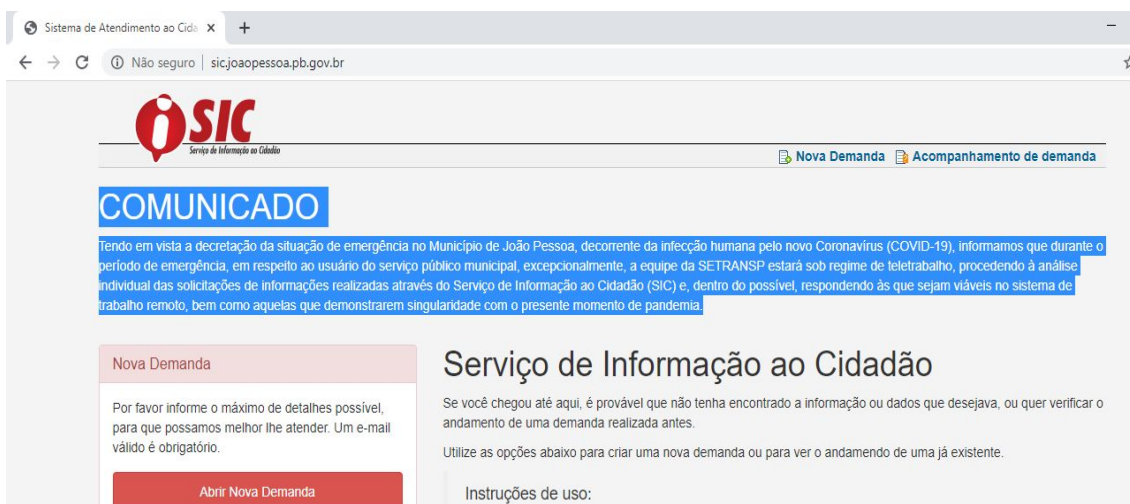
Inclusive, dos 12 entes que admitiram alterações nos prazos da LAI, somente 5 – 2 estados (Ceará e Mato Grosso do Sul) e 3 capitais (João Pessoa, Belo Horizonte e Rio Branco) – identificaram na resposta que a informação pode ser encontrada em seus sites oficiais. No entanto, os entes indicaram links gerais de consulta aos Diários Oficiais, tornando mais difícil a obtenção da informação, se considerarmos a perspectiva do usuário/cidadão.

Por sua vez, João Pessoa, Maranhão, Belo Horizonte e Sergipe inseriram comunicados bem visíveis da alteração de prazo da LAI em função da Covid-19 nos sites do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic), o que pode ser verificado a seguir:

JOÃO PESSOA

“Tendo em vista a decretação da situação de emergência no Município de João Pessoa, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), informamos que durante o período de emergência, em respeito ao usuário do serviço público municipal, excepcionalmente, a equipe da SETRANSP estará sob regime de teletrabalho, procedendo à análise individual das solicitações de informações realizadas através do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e, dentro do possível, respondendo às que sejam

víáveis no sistema de trabalho remoto, bem como aquelas que demonstrarem singularidade com o presente momento de pandemia”.



Sistema de Atendimento ao Cidã: x +

Não seguro | sic.joaopessoa.pb.gov.br

SIC
Serviço de Informação ao Cidadão

[Nova Demanda](#) [Acompanhamento de demanda](#)

COMUNICADO

Tendo em vista a decretação da situação de emergência no Município de João Pessoa, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), informamos que durante o período de emergência, em respeito ao usuário do serviço público municipal, excepcionalmente, a equipe da SETRANSP estará sob regime de teletrabalho, procedendo à análise individual das solicitações de informações realizadas através do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e, dentro do possível, respondendo às que sejam viáveis no sistema de trabalho remoto, bem como aquelas que demonstrarem singularidade com o presente momento de pandemia.

Nova Demanda

Por favor informe o máximo de detalhes possível, para que possamos melhor lhe atender. Um e-mail válido é obrigatório.

[Abrir Nova Demanda](#)

Serviço de Informação ao Cidadão

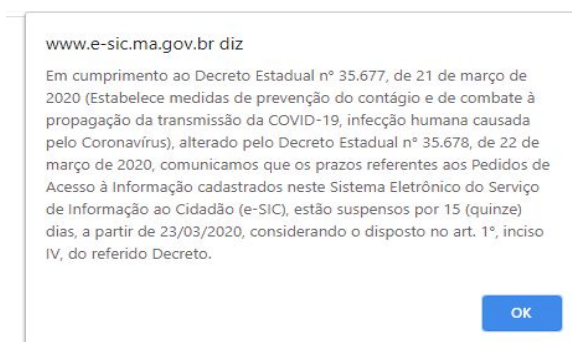
Se você chegou até aqui, é provável que não tenha encontrado a informação ou dados que desejava, ou quer verificar o andamento de uma demanda realizada antes.

Utilize as opções abaixo para criar uma nova demanda ou para ver o andamento de uma já existente.

Instruções de uso:

MARANHÃO

“Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020 (Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus), alterado pelo Decreto Estadual nº 35.678, de 22 de março de 2020, comunicamos que os prazos referentes aos Pedidos de Acesso à Informação cadastrados neste Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), estão suspensos por 15 (quinze) dias, a partir de 23/03/2020, considerando o disposto no art. 1º, inciso IV, do referido Decreto”.



www.e-sic.ma.gov.br diz

Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020 (Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus), alterado pelo Decreto Estadual nº 35.678, de 22 de março de 2020, comunicamos que os prazos referentes aos Pedidos de Acesso à Informação cadastrados neste Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), estão suspensos por 15 (quinze) dias, a partir de 23/03/2020, considerando o disposto no art. 1º, inciso IV, do referido Decreto.

[OK](#)

SERGIPE

“Em decorrência das medidas adotadas ao enfrentamento da crise de saúde pública em razão da pandemia do COVID-19, os prazos de atendimento às manifestações de Ouvidoria e LAI poderão NÃO SER ATENDIDOS dentro dos seus prazos LEGAIS, enquanto permanecer o Estado de Emergência

Internacional pelo Coronavírus, nos termos da Lei Federal n.13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020”.



Cumpra esclarecer que Sergipe respondeu: *“Houve alteração (de prazo na LAI), porém foi logo em seguida foi revogada. Desta forma, todos os prazos e procedimentos permanecem como originalmente formatados”*. Apesar de a resposta ter sido enviada em 02/04/2020, quando inclusive a liminar do STF já havia suspenso em 26/03/2020 a MP 928/2020, o banner com o comunicado de alteração do prazo da LAI continuava exposto no site repassando, portanto, uma mensagem equivocada à população.

BELO HORIZONTE

“Considerando a pandemia gerada pelo agente coronavirus, informamos que todos os prazos administrativos do Município, inclusive os pedidos de lei de acesso à informação, ficam suspensos por prazo indeterminado, conforme art. 14 do Decreto nº 17.298, de março de 2020, e art. 1º, II da portaria CTGM nº 008/2020. Novos pedidos podem ser feitos, nesses termos”.

TERMOS DE ACEITE

Considerando a pandemia gerada pelo agente coronavirus, informamos que todos os prazos administrativos do Municipio, inclusive os pedidos de lei de acesso à informação, estão suspensos por prazo indeterminado, conforme art. 14 do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e art. 1º, II da Portaria CTGM nº 008/2020. Novos pedidos podem ser feitos, nesses termos.

Prezado cidadão, a classificação do assunto/tipologia pode sofrer alteração durante a tramitação do registro para melhor se adequar ao teor cadastrado. Portanto, para prosseguir é necessário a autorização desta alteração.

Li e aceito os termos acima.

SAIR PROSEGUIR >>

b. Prioridade para pedidos relacionados à pandemia de Covid-19

Dentre os 12 entes que admitiram alterar os prazos da LAI, 05 (Ceará, Fortaleza, João Pessoa, Cuiabá e Palmas) incluíram na resposta que as informações relacionadas à Covid-19 deveriam ser priorizadas, conforme excertos destacados a seguir:

CEARÁ

Indicação de instrumento normativo “Portaria Conjunta PGE/CGE N°01/2020” divulgada no Diário Oficial do Estado do dia 26/03/2020, que dispôs em seu § 1º, art 1º: “Durante o período de emergência em saúde, serão atendidos prioritariamente as demandas de ouvidoria e os pedidos de acesso à informação relacionados às medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19)”.

FORTALEZA

Indicação de instrumento normativo “Portaria Conjunta PGM/CGM N° 06/2020” publicada no Diário Oficial do Município em 06/04/2020, que dispôs em seu §1º, art 1º: “Durante o período de emergência em saúde, serão atendidas prioritariamente as demandas de ouvidoria e os pedidos de acesso à informação relacionados às medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-CoV-2)”.

JOÃO PESSOA

Em atenção ao estabelecido no art. 7º do Decreto nº 9.462/2020, de 20 de março de 2020, que define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), informamos que o prazo de resposta às demandas do Serviço de Informação ao cidadão (SIC) encontra-se suspenso. Não obstante a referida suspensão, informamos também que durante o período de emergência, em respeito ao usuário do serviço público municipal, a equipe da SETRANSP estará sob regime de teletrabalho, realizando a análise individual das solicitações e, dentro do possível, respondendo às que sejam viáveis dentro do regime de trabalho remoto, bem como aquelas que demonstrarem singularidade com o presente momento de pandemia.

CUIABÁ

A Medida Provisória 928/20 suspende os prazos de resposta às solicitações feitas por pessoas com base na Lei de Acesso à Informação (LAI) a órgãos públicos que estejam sob regime de teletrabalho ou quarentena. A suspensão dos prazos é válida durante a pandemia do novo coronavírus e para os pedidos que necessitem de trabalho presencial dos encarregados da resposta. Além disso, a MP determina que a prioridade de resposta será sobre os assuntos relacionados a medidas de enfrentamento ao novo coronavírus. O texto determina que não serão acolhidos os recursos apresentados por cidadãos contra negativa de órgãos públicos às solicitações de informação. O recurso em caso de indeferimento de pedido de informação é previsto na LAI. A medida provisória suspende ainda o atendimento presencial relacionado a pedidos de acesso à informação nos órgãos públicos, e estabelece que as solicitações deverão ser feitas exclusivamente pelo canal disponibilizado na internet. As mudanças na LAI afetam todos os órgãos públicos, independentemente da esfera administrativa (municipal, estadual ou federal), e do poder.

PALMAS

Em atenção ao questionamento da demanda 2020032724715, de 27 de março de 2020, informamos as seguintes alterações de acordo a Medida Provisória Nº 928, de 23 de março de 2020, que dispõe: “(...) Art. 6º-B - Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei”.

O município de Campo Grande e o estado do Pará mencionam, de maneira evasiva, em suas respostas apenas a MP Nº 928/2020 sem explicitar a prioridade às informações relacionadas à Covid-19. Mas ainda que não mencionem de maneira explícita, o art. 6º-B da MP estabelece prioridade aos pedidos de acesso relacionados às medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus.

O Distrito Federal destacou-se como único caso da pesquisa que não alterou os prazos da LAI, mas admitiu que as informações relacionadas à Covid-19 passaram a ser priorizadas dentro do conjunto de pedidos recebidos, conforme texto da resposta abaixo:

DISTRITO FEDERAL

Informamos que não houve alteração dos prazos para resposta aos pedidos de acesso à informação no Distrito Federal. Ressalto que *houve a priorização de respostas às demandas relativas ao COVID-19, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 40.584, de 1º de abril de 2020, que instituiu medidas de transparência e prioridade aos processos relativos à atual situação de emergência em saúde. Art. 2º Os pedidos de acesso à informação, regulamentados pela Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e as manifestações de ouvidoria, de que trata a Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, recebidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que versem sobre esclarecimentos imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública de que trata este Decreto, deverão ser tratados com prioridade.*

c. Remissão à decisão da esfera federal

O imbróglio envolvendo a alteração de prazo de resposta da LAI pela Medida Provisória nº 928/2020 elaborada pela CGU em 23/03/2020 em função da pandemia Covid-19 e posterior suspensão liminar pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes em 26/03/2020 teve impacto relevante nas respostas dos entes subnacionais.

Do total de entes analisados, 14 remeteram às decisões em âmbito federal relacionadas aos prazos da LAI em contexto de pandemia, sendo que 05 entes (Curitiba, Campo Grande, Cuiabá, Pará e Palmas) remeteram à MP nº 098 e 09 entes (Alagoas, Salvador, Vitória, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Estado de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia) já estavam cientes da liminar do STF, citando-a em suas respostas.

A seguir as respostas dos entes que, de maneira equivocada, se ancoraram na MP 928/2020 mesmo já estando suspensa pela liminar do STF quando os pedidos foram efetuados – o que reflete a desinformação dos agentes públicos responsáveis pela transparência:

CURITIBA

Em atenção a solicitação de informação protocolada sob o número 74-001026/2020 esclarecemos que a Prefeitura de Curitiba ainda esta avaliando a necessidade de regulamentação em seu âmbito de atuação da MP 928/2020.

CAMPO GRANDE

Informamos, que o Governo Federal suspendeu os prazos da Lei de Acesso à Informação através da Medida Provisória nº 928/2020.

CUIABÁ

A Medida Provisória 928/20 suspende os prazos de resposta às solicitações feitas por pessoas com base na Lei de Acesso à Informação (LAI) a órgãos públicos que estejam sob regime de teletrabalho ou quarentena. A suspensão dos prazos é válida durante a pandemia do novo coronavírus e para os pedidos que necessitem de trabalho presencial dos encarregados da resposta. Além disso, a MP determina que a prioridade de resposta será sobre os assuntos relacionados a medidas de enfrentamento ao novo coronavírus.

O texto determina que não serão acolhidos os recursos apresentados por cidadãos contra negativa de órgãos públicos às solicitações de informação. O recurso em caso de indeferimento de pedido de informação é previsto na LAI.

A medida provisória suspende ainda o atendimento presencial relacionado a pedidos de acesso à informação nos órgãos públicos, e estabelece que as solicitações deverão ser feitas exclusivamente pelo canal disponibilizado na internet.

As mudanças na LAI afetam todos os órgãos públicos, independentemente da esfera administrativa (municipal, estadual ou federal), e do poder.

PARÁ

O governo impôs mudanças à execução da Lei de Acesso à Informação. Alegando problemas causados pela pandemia, o governo suspendeu os prazos máximos para respostas à consultas. O Palácio do Planalto publicou a medida provisória em edição extra do Diário Oficial na noite da segunda-feira (23).

A MP suspende o prazo de resposta a pedidos de acesso à informação a órgãos ou entidades do governo que tenham servidores em quarentena ou em teletrabalho, e que dependam de: acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta ou de agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. O governo se valeu do decreto que estabeleceu o estado de calamidade pública por causa da pandemia. O decreto vale até 31 de dezembro. Na prática, é uma mudança na Lei de Acesso à Informação que, desde 2011, permite a fiscalização de atos dos governos federal, estadual e municipal. Pela lei, as respostas precisam ser dadas em até 20 dias, prorrogáveis por mais dez.

O pedido de suspensão desse prazo de resposta foi feito pelo ministro Wagner Rosário, da Controladoria-Geral da União, responsável por fiscalizar a transparência na gestão pública. Numa rede social, o ministro disse que a medida tem o objetivo de evitar punições a servidores que não cumprirem o prazo por estarem fora das repartições públicas, sem acesso físico aos dados necessários. “Tenho certeza que a maioria das

respostas, mesmo no período de emergência, serão realizadas dentro do prazo. Isso é só uma medida que permite ao servidor não estar transgredindo por não estar cumprindo a norma. Uma medida necessária para esse momento”, afirmou.

PALMAS

Em atenção ao questionamento de 27 de março de 2020, informamos que as alterações seguem abaixo elencadas, como também o link de acesso à alteração da Lei de acordo a Medida Provisória nº 928, de março de 2020.

VI. O QUE ORIENTA A CGU?

Com a finalidade de compreender em que medida as diretrizes do Governo Federal eram aplicáveis aos entes subnacionais, foi enviado um pedido de acesso à informação à CGU para que pudessem ser esclarecidos: o impacto da liminar do STF e a orientação do órgão aos estados e municípios; procedimentos de fiscalização de cumprimento da LAI em estados e municípios durante o contexto da pandemia; e a priorização da concessão de informações relacionadas à pandemia de Covid-19.

Na resposta, a CGU introduz explicando que, assim como a LAI, a Lei nº 13.979/2020 (objeto de alteração da MP 928/2020) também é uma lei de abrangência nacional, tal como depreende-se de seu art. 6º: *“É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”*.

Esclareceu também que o Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020, que a regulamenta, traz em seu art. 2º: *“aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais”*.

A CGU explicitou, ainda, que *“o art. 45 da LAI determina a obrigatoriedade da regulamentação local do direito à informação, especialmente no que se refere à*

criação de serviço de informações ao cidadão; realização de audiências ou consultas públicas e estabelecimento de instância recursal”. Mas ressaltou que a Lei Federal nº 12.527/2011 é autoaplicável e de cumprimento obrigatório, mesmo para os municípios que, eventualmente, não a tenham regulamentado localmente.

Nesse sentido, segundo a CGU, “a medida liminar concedida pelo ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020 impossibilita a todos os entes subordinados aos ditames da Lei 12.527/2011 a suspensão, interrupção ou prorrogação, ainda que por lei ou decreto locais, dos prazos definidos na própria LAI”.

Nesse sentido, o órgão complementou a resposta afirmando que “(…) nenhuma solicitação de acesso à informação será considerada suspensa. Isso significa que o tratamento das solicitações e os prazos de atendimento correrão exatamente conforme determina a Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012. Ressaltamos que, por se tratar de comando legal, não há qualquer espécie de flexibilização de prazo e/ou alteração da norma. E, dessa forma, qualquer pedido de acesso e/ou recurso a pedido, que não receber o devido tratamento, será considerado omissivo, para efeitos de monitoramento pelos órgãos competentes”.

Contudo, apesar de considerar o cumprimento obrigatório das diretrizes da LAI por estados e municípios, a CGU assumiu não ter competência para monitorar os entes subnacionais. Na resposta informou o que segue: “A respeito da supervisão do cumprimento da LAI em estados e municípios, importa ressaltar que a CGU tem competência para monitorar o seu cumprimento apenas na esfera do Poder Executivo Federal. Nos entes subnacionais são legitimados para fiscalizar a aderência à LAI o MPF, os MPEs e/ou as Câmaras Municipais”.

Em relação à priorização de informações relacionadas ao contexto da pandemia, a CGU informou que: “A LAI não hierarquiza os pedidos de acesso à informação por nenhum critério e tampouco prioriza o atendimento de algumas solicitações em detrimento de outras. Ao contrário, em seu art. 11 está disposto que “o

órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”. Assim, não há qualquer diretriz que estabeleça preferência ao tratamento das respostas relacionadas à Covid-19”.

Convém ressaltar, contudo, que a prioridade para pedidos de informação relacionados à pandemia de Covid-19 integrava o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, conforme texto que segue: “Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei”. Com a suspensão de todo o art. 6º-B, esta priorização também caiu por terra, corroborando a resposta da CGU quando diz que não há qualquer diretriz que estabeleça preferência ao tratamento das respostas relacionadas à Covid-19.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Ainda hoje, após oito anos de regulamentação da Lei de Acesso à Informação por meio do Decreto Federal nº 7.724/2012, pesquisas apontam para a fragilidade do direito de acesso em contexto subnacional e a ausência de uma coordenação federativa para o cumprimento da lei, principalmente nos municípios brasileiros.⁴ A título de exemplo, segundo o *ranking* da [Escala Brasil Transparente 360º da CGU](#) (3ª avaliação), que verifica o nível de transparência nos entes subnacionais, dos 2.328 analisados, aproximadamente 70% foram avaliados com nota inferior a 5.

Considerando este cenário, elegemos como objetivo central de pesquisa investigar se o estado de emergência em saúde pública contribuiu para fragilizar ainda mais o direito à informação nos entes subnacionais. Para tanto, as pesquisadoras enviaram pedidos de informação a cada um dos 53 entes da federação (Estados,

⁴ Michener et al. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122018000400610&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

Capitais e Distrito Federal) questionando se houve alterações de prazos e procedimentos referentes à Lei de Acesso à Informação em função da pandemia da Covid-19.

O campo da pesquisa iniciado em 26 de março - e concluído, aproximadamente, um mês depois – foi iniciado no mesmo dia em que a liminar do STF suspendeu os trechos da MP nº 98 que atentavam contra a LAI no que se refere à dilação de prazos de respostas para os servidores em regime de teletrabalho.

Em suma, a pesquisa constatou que a situação de pandemia, combinada ao imbróglio envolvendo a Lei de Acesso em nível federal, impactou o direito de acesso a informações públicas em estados e capitais . A pesquisa detectou que: 23% dos entes alteraram os prazos locais de atendimento da Lei de Acesso à Informação por conta da pandemia do novo coronavírus; 62% afirmaram não ter alterado; e 15% não responderam ou deram respostas evasivas, que não deixaram claro se houve ou não mudanças.

Dos 45 entes que responderam ao questionamento de forma conclusiva, 12 declararam ter alterado os prazos da LAI em função da pandemia de Covid-19, sendo quatro estados (Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Pará) e oito capitais (Fortaleza, João Pessoa, Belo Horizonte, Porto Alegre, Campo Grande, Cuiabá, Rio Branco e Palmas).

Os resultados indicaram diferenças regionais: o Nordeste obteve maior número de entes (4) que alegaram alterações na LAI, seguido das regiões Centro-Oeste e Norte (3 entes cada) e das regiões Sul e Sudeste (1 ente cada). Entre os 12 entes que declararam alteração de prazos no envio dos pedidos de acesso à informação, a alegação de muitos deles deu-se em função do novo regime de teletrabalho e ponto facultativo dos servidores.

Considerando as possíveis deficiências do Estado para garantir o direito à informação, elegemos as seguintes dimensões para tecer breves considerações: i) o

acesso aos e-SICs (Sistemas Eletrônicos dos Serviços de Informação aos Cidadãos); ii) a gestão interna da informação em função do teletrabalho; iii) coordenação federativa da política de transparência e acesso à informação. É preciso considerar que os problemas não são estabelecidos a partir da situação de crise pela qual estamos passando, mas ela potencializa as fragilidades.

Em relação ao acesso aos sistemas eletrônicos, em um momento que boa parte do corpo funcional está em regime de teletrabalho, é fundamental que o sistema utilizado para pedidos de acesso à informação funcione remotamente, de maneira eficiente.

Apesar de todos os estados e municípios pesquisados disponibilizarem em seus sites sistemas eletrônicos para solicitações de informação via LAI, muitos deles têm características que se transformam em barreiras para o acesso. As situações são variadas, havendo desde sistemas que estavam inacessíveis (caso de Natal), outros que não funcionam em todos navegadores ou apresentam dificuldade de *login* (caso de Porto Alegre), até aqueles em que foi possível registrar o pedido, mas necessárias várias tentativas para conseguir acompanhá-lo (Amapá, por exemplo) São empecilhos que ganham ainda mais importância neste momento em que não está sendo possível contato telefônico para dirimir dúvidas ou buscar formas alternativas de atendimento.

Entre outras situações que não foram impeditivas, mas dificultadoras do acesso, há diversos sistemas de estados que exigem o preenchimento de um campo dizendo sobre qual município se refere a questão (sendo que no caso desta pesquisa, por exemplo, trabalhamos com uma questão estadual) e tantos outros que exigem uma série de informações pessoais do demandante, como endereço e telefone, o que pode se tornar um inibidor de pedidos de acesso.

Essas são percepções que corroboram [estudos](#) que apontam o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) do Governo Federal como plataforma que facilita o acesso a informações, em comparação com outros sistemas

que impõem obstáculos aos cidadãos. Nesse sentido, vale destacar a [recente disponibilização, pela CGU](#), do código-fonte do sistema e-SIC aos estados e municípios.

No que tange à gestão da informação, para que direito de acesso à informação seja garantido no período de trabalho remoto é fundamental que os sistemas de informação e de gestão de documentos sejam eletrônicos e acessíveis remotamente. Entes que desafiam o cumprimento do prazo estabelecido pela LAI alegam dificuldades em relação ao acesso de documentos físicos e outros sistemas que exigem a presença de servidores. Vê-se que apesar do sistema de solicitação de informações ser disponibilizado em plataformas digitais pela internet, ainda há diversas informações resguardadas em meios físicos e/ou de difícil acesso remoto, o que impede o atendimento eficiente e tempestivo.

Neste sentido, o compartilhamento de sistemas eletrônicos entre os entes federados se faz imprescindível para a estruturação interna da informação de modo colaborativo e eficiente. Além da adoção de novos sistemas eletrônicos, a gestão da informação compreende a coleta, organização e tratamento de informações de modo acessível e que possam ser disponibilizadas para a população ativamente.

Em relação à coordenação federativa da política de transparência, o episódio da instituição da Medida Provisória nº 928/2020 e a rápida suspensão de seus artigos pelo Supremo Tribunal Federal ilustrou o impacto de uma medida federal nos estados e municípios, visto que 14 entes subnacionais citaram as medidas adotadas em âmbito federal, seja a MP ou a liminar.

Ao mesmo tempo, este caso demonstrou a ausência de uma estratégia federativa para aplicação e fiscalização da LAI e, conseqüentemente, para garantia do direito de acesso à informação. Diversos estados e municípios alegaram que os prazos de atendimento à Lei de Acesso à Informação foram alterados por conta da MP, ainda que ela já não estivesse válida no momento em que a pergunta foi feita (e respondida).

Se, por um lado, isso demonstra certa falta de profissionalismo por parte dessas administrações – que não acompanharam as decisões para estabelecer eventuais mudanças e responder os cidadãos – também indica muito claramente a falta de uma coordenação da política de transparência, que consiga orientá-la de forma mais equiparada em todo o País.

A coordenação federativa é fundamental para (i) fomentar a adoção de medidas de transparência pelos entes subnacionais; (ii) apoiar o desenvolvimento das capacidades dos municípios e estados, tendo inclusive uma rede de servidores voltados ao acesso à informação e para isso capacitados; (iii) promover trocas entre os entes, compartilhando boas práticas e os desafios da implementação da política.

É necessário pontuar que a CGU desenvolve o programa Brasil Transparente, cujo objetivo é de oferecer apoio aos entes subnacionais para a implementação da LAI. No entanto, é fundamental que ações como essa sejam potencializadas e ampliadas tanto na direção do fomento (permanente agenda de capacitação, formação de rede entre controladorias locais, uso de rankings para comparação entre outros) quanto na do controle (fiscalização mais assertiva e próxima, levantamento de dados de todos os entes sobre a implementação da LAI e cobranças aos agentes públicos),.

A situação é claramente corroborada pela resposta dada pela CGU ao questionamento a ela feito nesta pesquisa ao apontar que não cabe, por determinação legal, ao órgão a fiscalização dos entes subnacionais cabe aos órgãos locais de controle externo.

Reforçamos, por fim, que o contexto de uma pandemia radicaliza a necessidade de acesso à informação e de transparência fundamentais para o exercício da democracia e para a superação de momentos de crise.

Outros materiais sobre o direito à informação durante a pandemia de Covid-19:

- [Como garantir o acesso à informação em tempos de pandemia](#) - Guia do Instituto de Governo Aberto
- [Covid-19: acesso à informação pública](#) - Comunicado do Observatório de Gestão Pública da Informação.
- [Pandemia foi usada para negar atendimento a pedidos de informação mesmo após suspensão da MP 928](#) - Pesquisa do Fórum de Acesso à Informação Pública.
- [Índice de Transparência da Covid-19](#) - Levantamento da Open Knowledge Foundation (OKF).
- [De onde veio e para onde vai o dinheiro que o governo federal reservou para ações da Covid-19?](#) - Análise da Transparência Brasil.
- [Formas de enfrentamento da pandemia utilizando os princípios de governo aberto](#) - Mapeamento realizado pela Open Government Partnership com os países membros.
- [Medidas de governo aberto para enfrentamento da crise](#) - Mapeamento realizado pela OCDE
- [Recomendações para transparência das contratações emergenciais em resposta à Covid-19](#) - Guia de recomendações da Transparência Internacional e do Tribunal de Contas da União.
- [Maior parte dos estados e governo federal não divulgam dados básicos sobre a Covid-19](#) - Matéria da Folha de São Paulo com base no levantamento da OKF
- [Políticas de informação em tempos de pandemia e pós-pandemia](#) - Matéria do Pragmatismo Político.
- [Estados mais afetados, como SP e RJ, são menos transparentes em gastos com pandemia](#) - Matéria da Folha de São Paulo.
- [No, Your FOIA Request Cannot Wait 'Until This Emergency Is Over'](#) - Opinião editorial do The New York Times (em inglês)
- [Mapping the transparency of a pandemic](#) - Pesquisa da Hertie School (em inglês).